

Processo : 0800616-23.2026.8.19.0002 (2026.700.549394-8)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE : RILSON SA BARRETO
ADVOGADO : MAICON DA SILVA ALVES ROCHA
RECORRIDO : FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE
ADVOGADO : ANDREA CARLA CINTRA ARAUJO GUEDES BARBOSA LEPSCH
RECORRIDO : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO : PROCURADOR DO MUNICÍPIO
Relator : TASSIANA DA COSTA CABRAL
Sessão : 24/08/2026 14:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. No mérito, cumpre destacar que a aprovação em concurso público fora do número de vagas previsto no edital confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação ao cargo público, consoante jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE 837.311/PI (Tema 784 da Repercussão Geral). Tal expectativa somente se converte em direito subjetivo à nomeação nas hipóteses excepcionais ali fixadas, quais sejam: (i) aprovação dentro do número de vagas; (ii) preterição pela nomeação de candidato com classificação inferior, em violação à ordem classificatória (Súmula 15 do STF); ou (iii) surgimento de novas vagas ou realização de novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior, desde que demonstrada, de forma inequívoca, a necessidade de provimento do cargo e a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração ao não nomear os aprovados remanescentes, o que não se verifica no caso concreto. Ainda sobre a matéria, importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido que a contratação de servidores temporários pela Administração Pública, por si só, não caracteriza preterição arbitrária, tampouco autoriza presumir o surgimento automático de vagas correlatas no quadro efetivo, dada a distinta natureza jurídica entre os vínculos precários, destinados a atender necessidade transitória e excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e os cargos efetivos, submetidos à reserva legal e vocacionados a suprir necessidades permanentes do serviço público. Para a configuração da preterição, exige-se prova cabal de que a contratação temporária não observou os pressupostos excepcionais constitucionalmente previstos e que ocorreu em número apto a alcançar a classificação do candidato, sob pena de indevida burla à regra da investidura em cargo público efetivo mediante concurso, o que também não se verifica na hipótese em tela. Por fim, convém ressaltar que a Administração Pública, no exercício legítimo de sua discricionariedade, pode optar por não preencher a totalidade das vagas durante o prazo de validade do certame, por razões orçamentárias, administrativas ou de conveniência e oportunidade, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo para determinar nomeações fora das hipóteses legais, sob pena de indevida afronta ao princípio da separação dos Poderes. Assim sendo, conclui-se correta a sentença de improcedência do pedido autoral. Condenada a parte recorrente em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança fica suspensa em razão da gratuidade de justiça já deferida, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 98, § 3º, do CPC, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presente no julgamento membro do Ministério Público, Dra. Miriam Lahtermaher, mat. 1989.

Presidente: MANOEL TAVARES CAVALCANTI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Primeira Turma Recursal Fazendária

Emitido em: 26/08/2026 17:07



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MANOEL TAVARES CAVALCANTI, ANA BEATRIZ MENDES ESTRELLA e TASSIANA DA COSTA CABRAL.

TASSIANA DA COSTA CABRAL
Relator

